



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº: 14021.022910/2025-76

Processo JUCEES nº: ESE2401084476

Recorrente: ESPÓLIO DE SÉRGIO HENRIQUE BRUNELLI

Recorrida: VITÓRIA IMAGEM E DIAGNÓSTICO LTDA.

I. Arquivamento de ata de reunião de sócios e alteração contratual. Alegação de irregularidade na convocação e desrespeito a decisão judicial provisória.

III. Competência das Juntas Comerciais limitada à verificação das formalidades extrínsecas dos atos societários. Decisão judicial suspendeu as alterações contratuais, reconhecendo irregularidades no procedimento de alteração do contrato social.

IV. Recurso provido. Tornados desprovidos de qualquer efeito os arquivamentos dos atos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelo ESPÓLIO DE SÉRGIO HENRIQUE BRUNELLI contra o acórdão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) que negou provimento ao seu recurso ao plenário (Sei nº 49625874, fls. 03-25), mantendo o arquivamento da ata da reunião de sócios da VITÓRIA IMAGEM E DIAGNÓSTICO LTDA. ocorrida em 1º de agosto de 2024 e a alteração e consolidação de seu contrato social aprovada na ocasião, sob os protocolos nº. 20240834399 e 20241305810 (SEI nº 49625874 fls. 53-73). O recurso ao plenário não foi provido sob fundamento da inexistência de qualquer comunicação oficial que impedisse alterações contratuais na empresa; retroatividade dos efeitos e do arquivamento à data de sua assinatura, qual seja, 01/08/2024; e certificação, na Reunião dos sócios, da presença de todos os sócios, bem como da permanência das demais quotas em tesouraria (Sei nº 49625874 fls. 75-90).

2. O ESPÓLIO DE SÉRGIO fundamenta seu recurso na alegada irregularidade e nulidade do arquivamento, afirmando que não foram observadas as formalidades legais e estatutárias para a convocação da assembleia, e que não houve o comparecimento de todos os acionistas de modo a suprir a regular convocação. Adicionalmente, o recorrente sustenta que o recurso ao plenário foi acompanhado de cópia de liminar judicial que determinava a suspensão da deliberação em questão, o que seria suficiente para o cancelamento do arquivamento (Sei nº 49625874, fls. 116-118).

"(..)Como sabido, a teor do que dispõe art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência antecipada faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito(*fumus boni iuris*)e o perigo de dano (*periculum in mora*).

À partida vejo que, ao menos neste momento processual, a pretensão antecipatória merece prosperar.

Isso porque, o contrato social juntado no id. 35801464 preconiza, em sua cláusula 11^a, que o falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade e não imporá a liquidação de sua participação societária, sendo admitida a entrada no quando social de herdeiro do sócio falecido que seja médico especialista na atividade médica desenvolvida pela sociedade.

E mais, o parágrafo primeiro menciona cláusula indica que a liquidação é subsidiária, quando inexistir herdeiro que atenda ao requisito supra.

In casu, há indícios de que o falecido deixou herdeira que atende às exigências do contrato social, consoante evidenciam os documentos de especialização da autora Julia, juntos nos ids.35801470,35801469 e 35801468.

Com isso, o perigo de dano se configura pelo prejuízo e impacto decorrente da exclusão do sócio.

E mais, a medida é plenamente reversível, podendo o sócio ser excluído a qualquer tempo e, os autores, condenados na reparação do prejuízo decorrente do cumprimento desta decisão.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à ré que se abstenha de promover os atos de exclusão do sócio falecido e de alterar seu contrato social, devendo manter o Espólio de Sérgio Henrique Brunelli no quadro societário, com a garantia dos direitos políticos e econômicos inerentes à participação.

Intimem-se

Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo de 5 dias (artigo 306, do CPC), advertida de que, na falta de contestação, os fatos alegados pelos autores presumir-se-ão aceitos como ocorridos, caso em que será feita a conclusão dos autos para julgamentos(art. 306, caput, do CPC)."

3. A VITÓRIA IMAGEM, por sua vez, foi notificada da interposição do Recurso ao DREI em 21/02/2025 e apresentou sua resposta tempestivamente em 06/03/2025 (SEI nº 49625874 fls. 119-121). A recorrida argumenta que a regularidade da liquidação da participação societária de Sérgio está sendo discutida no Poder Judiciário, o qual é o único competente para tal análise.

4. A VITÓRIA IMAGEM defende que o sócio Sérgio Henrique Brunelli deixou de fazer parte do quadro social da empresa no momento de seu falecimento, em 26 de julho de 2023, e que a notificação de liquidação da participação societária de 25 de setembro de 2023 formalizou a transferência das quotas para a tesouraria, onde se encontram até o momento. Argumenta, assim, que a não convocação de Sérgio para a reunião de 1º de agosto de 2024 não constitui irregularidade, uma vez que ele não era mais sócio. A sociedade sustenta que os demais sócios presentes na reunião representavam 100% do capital votante.

5. A Procuradoria da JUCEES, em seu parecer nº 04/2025 (SEI nº 49625913 fls. 11 -17), manteve o entendimento escrito em parecer anterior (nº 27/2024), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ao plenário, reiterando que os atos arquivados foram devidamente analisados pela JUCEES, respeitadas as formalidades técnicas e a legislação aplicável. A Procuradoria ressalta que não compete à Junta Comercial adentrar na gestão empresarial, mas tão somente na análise do cumprimento dos requisitos formais impostos pela legislação mercantil, e que eventuais litígios societários devem ser discutidos perante o Poder Judiciário.

(...) opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, considerando sua tempestividade, para no mérito NEGAR O SEU PROVIMENTO, visto que os atos arquivados e registrados sob os protocolos nº 20240834399 e 20241305810, foram devidamente analisados pela JUCEES, respeitadas as formalidades técnicas estabelecidos, em que foram observadas as exigências normativas do DREI e legislação aplicável.

6. Por fim, a Procuradoria da JUCEES consignou que o processo de alteração do quadro societário foi protocolado na JUCEES antes da decisão judicial que determinou a abstenção de alteração do contrato social, conferindo ao registro efeito retroativo. Dessa forma, a decisão judicial tardia não alcançaria os atos já praticados, cabendo ao recorrente solicitar ao juízo o cancelamento do ato já registrado.

(...) Ocorre que, o processo de alteração do quadro societário foi protocolado nesta JUCEES antes da decisão judicial que determinou à SOCIEDADE “que se abstenha de promover os atos de exclusão do sócio falecido e de alterar o contrato social, devendo manter o Espólio de Sergio Henrique Brunelli no quadro societário”, desta forma, tem-se que a alteração de fato já havia

ocorrido, estando o registro em andamento, conferindo-lhe efeito retroativo na forma da lei. 20. Desta forma, é inequívoco que a decisão tardia não alcança os atos já praticados, cabendo ao recorrente solicitar ao juízo da causa, o cancelamento do ato já registrado.

7. Nesse sentido, é importante destacar a cronologia dos principais atos ocorridos que interferem na análise deste processo:

19/12/2023: Decisão em 1º grau para manter o Espólio no quadro societário (SEI 49625874 - págs. 116 a 118)
06/02/2024: Decisão em Agravo de Instrumento suspendendo os efeitos da decisão de 1º grau (SEI 49625874 - 119 a 121)
01/08/2024: Reunião de sócios e alteração e consolidação do contrato social. (SEI 49625874 - págs. 131 a 152)
20/08/2024: Solicitação de registro – Protocolo ESN2457145067.
16/09/2024: Voto do Agravo de Instrumento nº 5001399-43.2024.8.08.0000.
26/09/2024: Registro deferido, autenticado e arquivado sob os protocolos 240834399 e 241305810.

8. A vogal relatora Luíze Fiório Zaggo de Rezende seguiu o entendimento da procuradoria e votou pelo conhecimento do recurso e não provimento do recurso, mantendo o arquivamento dos atos. Inconformado, o Espólio interpôs Recurso ao DREI (Sei nº 49625874, fls. 3-25), reiterando os argumentos já apresentados.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

10. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

11. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

12. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

13. Importante consignar que o contrato social contém previsão importante acerca do ingresso de herdeiro de sócio falecido e procedimentos de representação do espólio, enquanto não liquidada a quota, vejamos:

DÉCIMA PRIMEIRA – O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade e nem imporá a liquidação de sua participação societária, sendo admitida a entrada no quadro social de herdeiro do sócio falecido que seja médico especialista na atividade médica desenvolvida pela sociedade.

§1º Caso o herdeiro não atenda o requisito indicado no “caput” desta cláusula, as cotas do sócio falecido serão liquidadas de imediato, nos moldes delineados na Cláusula Décima.

§2º Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade enquanto não liquidada a quota.

14. Dessa feita, e de forma "en passant", a leitura do contrato social da empresa revela condições especiais para a sucessão de sócio falecido, não se sujeitando, assim, às disposições gerais do artigo 1.028 do Código Civil. Outrossim, o instrumento regulou o ingresso de herdeiro, atribuindo-se-lhe qualificação necessária para tanto, razão pela qual haveria necessidade de melhor instrução do processo apresentado a registro na junta comercial, com o fim de esgotar possibilidades que pudessem ensejar o descumprimento de cláusula pactuada entre os sócios, ressaltando-se, ainda, a previsão de representação do espólio pelo inventariante, até que se ultimasse a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", consoante termos do §2º da Cláusula Décima Primeira.

15. Seguindo na análise do mérito, conforme supramencionado, em decisão proferida em 19 de dezembro de 2023, o juiz responsável pela ação cautelar movida pelo Espólio de Sérgio Henrique Brunelli (processo nº 5032696-55.2023.8.08.0048) concedeu tutela cautelar, determinando que a sociedade se abstenha de promover os atos de exclusão do sócio falecido e de alterar seu contrato social, devendo manter o Espólio de Sérgio Henrique Brunelli no quadro societário, com a garantia dos direitos políticos e econômicos inerentes à participação.

16. Ademais, em consulta recente ao processo judicial, verifica-se que há decisão no sentido de que seja expedido ofício à JUCEES para que cumpra a decisão liminar e suspenda os atos de exclusão do sócio, uma vez que foi alegado pelo autor o descumprimento da liminar, vejamos trecho (SEI 54144826):

(...)

Considerando que não há como exigir da parte autora prova de fato negativo — qual seja, a negativa de acesso ou de convocação — e diante da ausência de qualquer elemento concreto que demonstre o cumprimento voluntário da decisão judicial, tenho que é evidente o descumprimento.

A tutela de urgência deferida no id. 35845249, confirmada pelo e. Tribunal, determinou a manutenção do Espólio de Sérgio Henrique Brunelli no quadro societário, com a garantia dos direitos políticos e econômicos inerentes à participação.

Por óbvio, devem ser mantidos a participação societária, convocação para reuniões, distribuição de lucros diretamente ao espólio e todos os outros atos inerentes aos sócios.

Dessarte, cumpram-se as determinações abaixo:

1 - Expeça-se ofício, com urgência, à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, a fim de que dê cumprimento à decisão de id. 35845249, **suspendendo todos os atos de exclusão do sócio falecido Sérgio Henrique Brunelli do quadro societário da empresa Vitória Imagem e Diagnóstico Ltda. e/ou qualquer outra alteração no contrato social nesse mesmo sentido.**

2 - Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente o cumprimento da decisão liminar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

(...)

17. A decisão tem um impacto direto e significativo sobre o presente recurso, em razão da determinação de manutenção do Espólio no quadro societário da VITÓRIA IMAGEM E DIAGNÓSTICO LTDA, garantindo seus direitos até o julgamento definitivo da demanda. Essa decisão judicial possui um caráter hierárquico superior em relação à decisão administrativa proferida pela JUCEES, pois, ao contrário da análise administrativa, que se limita ao exame das formalidades legais dos atos societários, a decisão judicial transcende as meras formalidades e envolve uma análise de fundo sobre a validade das alterações contratuais

e os direitos do Espólio.

18. Importante ressaltar que a decisão judicial prevalece sobre o entendimento administrativo da Junta Comercial. Enquanto a JUCEES tem competência para verificar a regularidade dos atos societários em termos formais, a autoridade judicial, por meio de seu exame aprofundado do mérito, decidiu proibir as alterações contratuais até que as questões controvertidas sejam melhor apuradas. Esse efeito da decisão judicial é imperativo, uma vez que o Judiciário é a instância competente para resolver disputas de direito privado, como a validade das alterações contratuais e a transferência das quotas societárias.

19. Dessa forma, a referida decisão não pode ser ignorada pela Junta Comercial, uma vez que se impõe hierarquicamente sobre as decisões administrativas, especialmente no que se refere à interpretação e aplicação dos direitos civis dos acionistas. Considerando que a JUCEES não possui competência para decidir sobre questões de mérito, como a validade das alterações contratuais ou a titularidade das ações, que são de competência do Judiciário, entendo que a decisão judicial deve prevalecer e, portanto, o recurso interposto pelo Espólio deve ser provido, com a consequente cancelamento do arquivamento dos atos sob os protocolos nº. 20240834399 e 20241305810 até que o mérito da questão seja definitivamente decidido pela Justiça.

20. Este posicionamento respeita a hierarquia das decisões, reconhecendo a autoridade do Judiciário e sua competência para resolver as questões de fundo, enquanto este Departamento, em sua atuação administrativa, deve se limitar ao cumprimento da decisão judicial que, ao suspender as alterações contratuais, deve ser seguida como medida de preservação dos direitos do Espólio e da regularidade do processo societário.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, e considerando a decisão judicial proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca da Serra do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJEES no processo nº 5032696-55.2023.8.08.0048, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, pois não observada situação condicional prevista na cláusula do contrato que prevê disposições sobre o ingresso de herdeiro e liquidação da quota, consoante posicionamento retratado na decisão judicial, tornando desprovidos de quaisquer efeitos o arquivamento da ata da reunião de sócios da VITÓRIA IMAGEM E DIAGNÓSTICO LTDA., ocorrida em 1º de agosto de 2024, e o arquivamento da alteração e consolidação de seu contrato social aprovada na ocasião, sob os protocolos nº. 20240834399 e 20241305810, ressaltando-se, ainda, que há decisão judicial que determina expressamente a suspensão dos efeitos dos arquivamentos, determinando-se a manutenção do **Espólio de Sérgio Henrique Brunelli no quadro societário, com a garantia dos direitos políticos e econômicos inerentes à participação, razão pela qual deverá o cadastro da sociedade refletir referida situação jurídica.**

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14021.022910/2025-76, adotando-se como parte dispositiva desta decisão as razões elencadas no item 21 acima.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 01/10/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 02/10/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52156269** e o código CRC **1FA9EC89**.

Referência: Processo nº 14021.022910/2025-76.

SEI nº 52156269